

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

Otávio Veiga Rodrigues

**O impacto dos bens digitais no direito sucessório, sob a ótica do princípio da
privacidade**

Juiz de Fora
2020

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Rodrigues, Otávio Veiga.

O impacto dos bens digitais no direito sucessório, sob a ótica do princípio da privacidade / Otávio Veiga Rodrigues. -- 2020.
31 f.

Orientador: Orfeu Sérgio Ferreira Filho
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2020.

1. Direito civil-constitucional. 2. Direito sucessório. 3. Bens digitais. 4. Direito à privacidade. 5. Privacidade após a morte. I. Ferreira Filho, Orfeu Sérgio, orient. II. Título.

Otávio Veiga Rodrigues

**O impacto dos bens digitais no direito sucessório, sob a ótica do princípio da
privacidade**

Trabalho de conclusão de curso,
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Orfeu Sérgio Ferreira Filho

Juiz de Fora
2020

Otávio Veiga Rodrigues

**O impacto dos bens digitais no direito sucessório, sob a ótica do princípio da
privacidade**

Trabalho de conclusão de curso,
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Aprovado em 20 de novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orfeu Sérgio Ferreira Filho - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Abdalla Daniel Curi
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Bruno Stigert de Sousa
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dedico este trabalho aos meus pais e avós, exemplos concretos do amor, sem os quais eu nada seria.

AGRADECIMENTOS

Agradeço àqueles que amo e são certos disso, pois o faço saberem por rotina, ainda que em pequenos detalhes. Em especial, meus pais, Helir e Andrea, e avós, Quintino, Lyra, Heleno e Dyrce, que são apoio e exemplos fundamentais para minha existência. À Isabella, pelo companheirismo e apoio de todas as horas, quem me faz ter a certeza de que podemos chegar a qualquer lugar, quando munidos de amor.

Agradeço, também, àqueles que entraram em minha vida durante a graduação e me deram novas lentes para ver o mundo. Me refiro tanto ao corpo docente da Faculdade de Direito, como os amigos colhidos neste caminho.

Aos supervisores e amigos colhidos na experiência de estágio no MPMG, meus profundos agradecimentos pelos valiosos ensinamentos que, em ampla maioria, superaram as fronteiras do conhecimento jurídico.

Aos companheiros no esporte, representando a Associação Atlética dos Alunos de Direito da UFJF, meus agradecimentos por dividirem experiências de frustração, superação e alegria, pelo suporte nos trechos tortuosos do percurso da graduação.

Enfim, a meu orientador, prof. Orfeu, pelo apoio e segurança que foram essenciais em todos os momentos do desenvolvimento deste trabalho e aos profs. Abdalla e Bruno por me concederem a honra de tê-los como avaliadores.

“Dias inteiros de calma, noites de ardentia, dedos no leme e olhos no horizonte, descobri a alegria de transformar distâncias em tempo. Um tempo em que aprendi a entender as coisas do mar, a conversar com as grandes ondas e não discutir com o mau tempo. A transformar o medo em respeito, o respeito em confiança. Descobri como é bom chegar quando se tem paciência. E para se chegar, onde quer que seja, aprendi que não é preciso dominar a força, mas a razão. É preciso, antes de mais nada, querer

(...)

Na quietude daquela noite, a última, ancorado no infinito sossego da Praia da Espera, sonhando com os olhos abertos e ouvindo outros barcos que também dormiam, descobri que a maior felicidade que existe é a silenciosa certeza de que vale a pena viver.

E dormi. A “lâmpada” ficou acesa” (KLYNK, 1995, p. 13 e 204)

RESUMO

O presente trabalho busca investigar a compatibilidade entre o princípio da privacidade e a tutela da sucessão *causa mortis* dos bens digitais pelo ordenamento jurídico. No momento atual do desenvolvimento tecnológico, a sociedade transporta parte de suas relações socioeconômicas para o ambiente virtual. A troca, o consumo e o armazenamento de ativos digitais caminham no sentido de se tornarem parte essencial do convívio humano. Tais ativos digitais passam a ter efeitos que englobam características das esferas da patrimonialidade e da personalidade do indivíduo, ou ambas, o que ensejaria a defesa de seu direito à privacidade. Por serem aptas a ter valoração econômica, é de interesse do titular desses bens e de seus futuros herdeiros, que ocorra sua transmissão após a morte. Verifica-se, então, que no ordenamento jurídico brasileiro inexistem regras específicas para a delimitação da herança digital. Em oposição às normas gerais de direito sucessório, o tema, atualmente é regulamentado em cláusulas contratuais pelos termos de uso e/ou política de privacidade. Assim, o presente trabalho, através de uma pesquisa qualitativa, partindo da revisão bibliográfica/documental, argumenta pela necessária observância do princípio da privacidade ao se vislumbrar no ordenamento jurídico a tutela da transmissibilidade dos bens digitais, considerando os fatos e situações específicas que os tangenciam.

Palavras-chave: Direito constitucional. Direito civil. Direito sucessório. Herança Digital. Efeitos dos bens digitais. Privacidade do morto. Privacidade dos dados digitais.

ABSTRACT

The present paper aims to analyze the compatibility between the privacy principle and the protection over the conveyance of digital assets by the legal system. In the current conjuncture of technological development, the society transfers a part of its socioeconomic relations to the virtual environment. The exchange, the consumption and the storage of digital assets are becoming an essential part of human interaction. These digital assets begun to have effects that encompass characteristics of the patrimonial and the personality spheres of the individuals, or both, which would engender the defense of the right to privacy. As they can have economic value, it is in the owner's of these and his heirs, that they occur after death. It was concluded that in the Brazilian legal system does not exist specific legislation that delimits digital inheritance. In opposition to the general rules of succession law, the subject is currently regulated in contractual clauses by the terms of use and/or privacy policy. Therefore, the present article, through qualitative research that starts in the bibliographic/documentary review, argues for the necessary observance of the privacy principle while the legal system provides for the transferability of digital assets, considering specific facts and situations that surround them.

Keywords: Constitutional law. Civil law. Succession law. Digital inheritance. Effects of digital goods. Privacy after death. Privacy of digital data.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A SOCIEDADE INFORMACIONAL E A HERANÇA DIGITAL.....	12
3	SITUAÇÕES ESPECÍFICAS DOS BENS DIGITAIS.....	14
3.1	BENS DIGITAIS CONSIDERADOS POR SEUS EFEITOS.....	15
4	DIREITOS DE PERSONALIDADE E DIREITO À PRIVACIDADE, APÓS A MORTE.....	17
4.1	DIREITOS DA PERSONALIDADE <i>POST MORTEM</i>	17
4.2	DIREITO À PRIVACIDADE.....	18
4.2.1	Breves considerações históricas e conceituais.....	19
4.2.2	Aspectos do direito à privacidade na sociedade informacional.....	20
4.2.3	Direito à privacidade do morto.....	22
5	SUCCESSÃO CAUSA MORTIS DO PATRIMÔNIO DIGITAL.....	24
5.1	SUCCESSÃO LEGÍTIMA E SUCCESSÃO TESTAMENTÁRIA.....	24
5.2	SUCCESSÃO CAUSA MORTIS FRENTE AOS EFEITOS DOS BENS DIGITAIS.....	25
6	CONCLUSÃO	28
	REFERÊNCIAS	30

1 INTRODUÇÃO

O contexto atual é marcado por profundas transformações no modo de vida da sociedade. O acelerado processo de produção e difusão de informações no meio virtual, proporcionado pelo incremento do acesso à internet, faz com que a rede penetre cada vez mais nas relações sociais, políticas e econômicas. São exemplos ilustrativos, as redes sociais, que se especializam, utilizando da linguagem verbal e não verbal para conectar pessoas das mais diversas formas no ambiente digital e, atualmente, são o meio de divulgação comercial de maior retorno do investimento em publicidade. Em grande parte, isso decorre do tratamento dos dados pessoais de seus usuários para seleção de público alvo. Em síntese, novos meios de se produzirem e transacionarem bens no ambiente digital surgem a cada dia, sendo impossível lista-los, sem incorrer em omissão. Assim, a seção 2 objetiva aprofundar o delineamento do cenário atual impactado pelos bens digitais.

Fato é, que as relações interpessoais se deslocam para o ambiente digital, criando novas situações jurídicas ao agregar aspectos personalíssimos a diversos bens digitais o que repercute na ordem jurídica. Deste modo, partindo da teoria da situação jurídica subjetiva trazida por Perlingieri (2002), é objetivo da seção 3 analisar os bens digitais pela ótica de seus efeitos, haja vista suas peculiaridades.

Pautando as discussões do presente trabalho, encontra-se o direito fundamental à privacidade e a possibilidade de ser utilizado como parâmetro para o tratamento dos bens digitais após a morte do usuário, objetivo específico da Seção 4 e que pautará as conclusões sobre as hipóteses levantadas.

Em específico no direito sucessório, estes novos bens tornam juridicamente incerta a possibilidade de serem transmitidos hereditariamente. Após a morte do usuário, tais bens digitais ensejariam sucessão *causa mortis*. Entretanto, as normas de direito sucessório não previram os fatos que se enfrenta, causando a discussão acerca da subsunção dos bens digitais às regras de sucessão *causa mortis*. Nesse sentido, o problema principal a ser investigado, sob as lentes da teoria jurídica subjetiva, é quando coexistem, em um único bem digital, efeitos de ordem patrimonial e existencial, os quais ensejariam, respectivamente, a regra da transmissibilidade e da intransmissibilidade em razão do falecimento de seu titular, objeto de estudo na Seção 5.

2 A SOCIEDADE INFORMACIONAL E A HERANÇA DIGITAL

Por ser essencial à análise do problema investigado no presente trabalho, é necessário delinear, brevemente, o processo de disrupção nos modos de vida que ocorrem na sociedade contemporânea.

De fato, ao possibilitar a troca ágil de informações entre os usuários conectados em rede, a internet representa um paradigma para a forma como a humanidade externa sua capacidade imaginativa. O que antes se produzia e compartilhava, em larga escala, somente no mundo tangível, agora passa a ser realizado em um ambiente virtual e interativo por essência, de produção e compartilhamento que desconsidera barreiras geográficas. Este processo mundial, impulsionado pelo aumento do acesso à internet no século XXI, ao atingir número relevante de pessoas, dão novas feições às relações políticas e econômicas da sociedade.

Chega-se ao ponto em que a troca de informações, em sentido amplo, é tão essencial à vida em sociedade que autores como Castells (2002) e Werthein (2000) superam o conceito de sociedade pós-industrial do século XXI para o de “sociedade informacional”. Castells (2002) apresenta, ainda, características fundamentais dessa conjuntura social, que ajudam a conceber as bases sociológicas do presente trabalho, quais sejam:

A informação é sua matéria-prima: as tecnologias se desenvolvem para permitir o homem atuar sobre a informação propriamente dita, ao contrário do passado quando o objetivo dominante era utilizar informação para agir sobre as tecnologias, criando implementos novos ou adaptando-os a novos usos.

Os efeitos das novas tecnologias têm alta penetrabilidade porque a informação é parte integrante de toda atividade humana, individual ou coletiva e, portanto todas essas atividades tendem a serem afetadas diretamente pela nova tecnologia.

Predomínio da lógica de redes. Esta lógica, característica de todo tipo de relação complexa, pode ser, graças às novas tecnologias, materialmente implementada em qualquer tipo de processo.

Flexibilidade: a tecnologia favorece processos reversíveis, permite modificação por reorganização de componentes e tem alta capacidade de reconfiguração.

Crescente convergência de tecnologias, principalmente a microeletrônica, telecomunicações, optoeletrônica, computadores, mas também e crescentemente, a biologia. O ponto central aqui é que trajetórias de desenvolvimento tecnológico em diversas áreas do saber tornam-se interligadas e transformam-se as categorias

segundo as quais pensamos todos os processos. (CASTELLS, 2002, p. 86-89, grifo do autor)

Pontua-se que Werthein (2000) alerta para não se confundir o foco no desenvolvimento da tecnologia dado pela sociedade informacional como um “determinismo tecnológico”, pois estes fenômenos “resultam de uma interação complexa em que fatores sociais pré-existentes, a criatividade, o espírito empreendedor, as condições da pesquisa científica afetam o avanço tecnológico e suas aplicações sociais”. (WERTHEIN, 2000, p. 72).

Fato é, que as relações de consumo de bens e serviços, tal como seus objetos, sofrem profundas transformações na medida em que transmudam para o ambiente digital, surgindo, assim, situações jurídicas de características peculiares no que abrange os efeitos dos bens digitais, as quais serão melhor exploradas na seção subsequente.

Adotando a definição de geração como grupo de pessoas nascidas num determinado ano ou período¹, de modo genérico, as gerações mais recentes têm ao seu dispor um crescente aumento da oferta e do acesso aos bens digitais. Neste ponto, é preciso ponderar que a realidade brasileira nem sempre reflete o cenário mundial aqui retratado, sendo inequívoca a exclusão digital² ainda presente em nosso país. Todavia, inserida na “sociedade informacional”, parcela relevante dos brasileiros faz uso rotineiro dos bens digitais, seja os consumindo, armazenando e/ou – sempre – produzindo.

Fato é, que as relações de consumo de bens e serviços, tal como seus objetos, sofrem profundas transformações na medida em que transmudam para o ambiente digital, surgindo, assim, situações jurídicas de características peculiares no que abrange os efeitos dos bens digitais, as quais serão melhor exploradas na seção subsequente.

¹ O conceito se diferencia de “geração como grupo etário”, uma vez que, este considera o indivíduo como integrante de um grupo etário em dado período, pelo qual, integrará várias gerações enquanto viver. Por outro lado, o conceito adotado no presente trabalho se baseia do período de nascimento, não englobando gerações posteriores. (GROSSERIES, 2019).

² Dados do IPEA sobre o acesso ao ensino remoto – necessidade criada no contexto da pandemia de covid-19 em 2020 – é exemplo recente de que não se pode considerar a sociedade brasileira como integralmente inclusa no ambiente digital, uma vez que referida pesquisa aponta estarem de 34,5 a 35,7 milhões de brasileiros excluídos do acesso à internet. “Considerando o recorte racial e de renda, a falta de acesso à internet dentro e fora de casa reflete diretamente em prejuízos para alunos negros e de baixa renda, que vivem em comunidades e áreas vulneráveis do país.” (BRASIL, 2020)

3 SITUAÇÕES ESPECÍFICAS DOS BENS DIGITAIS

Inseridos na sociedade informacional, os indivíduos se relacionam por meio de diversos bens digitais no ambiente virtual, fenômeno que, no atual momento, já denota amplas consequências.

Por um lado, bens que existem no mundo real tomam novas formas no ambiente virtual. Isto é observado pelas fotos de família das novas gerações que não integram álbuns de fotografia como antes, passando a serem armazenadas em nuvens³. O mesmo ocorre com os demais bens afetivos, além dos documentos pessoais e outros impressos, como livros, obras artísticas, material de pesquisa científica, bem como os tradicionais documentos jurídicos. Também são exemplos deste fenômeno as transações financeiras, sejam as gerais ou as de investimento, agora realizadas pelo smartphone através de *apps* de bancos e corretoras, da mesma forma que os comprovantes de sua realização, criados e armazenados digitalmente. As músicas e filmes, saem das estantes de coleção e passam a integrar “plataformas de compartilhamento”, as quais, regulamentadas por contratos de adesão, não conferem ao usuário a possibilidade da transmissão da propriedade e/ou sua utilização por terceiros, por lhes concederem somente o direito ao uso.

Por outro lado, o ambiente virtual propicia a criação acelerada de bens digitais antes inimagináveis. São exemplos as redes sociais, que podem ser utilizadas tanto como mecanismo de sociabilização como de divulgação comercial, que por meio da monetização do marketing fazem circular bilhões de dólares⁴. Outras plataformas digitais oferecem bens e serviços que inovam a cada dia, criando soluções e desafios para a vida em sociedade.

Além dos jogos eletrônicos, e dos produtos comercializados para a personalização da experiência de jogo, cria-se também, modalidades de esportes eletrônicos “eSports”, que pela Confederação Brasileira de eSports (CBeS), são definidos como:

³ Um serviço que permite armazenar dados em um servidor mantido por um terceiro cuja transferência ocorre via Internet.

⁴ Variam-se os modelos de negócio entre as plataformas digitais, mas a capitalização do marketing tem sido a regra nas redes sociais. Fato é que, na última década, as empresas de tecnologia cresceram aceleradamente, se tornando as maiores empresas globais em valor de mercado. Ver: <https://thiagolima.blog.br/parte-1-a-economia-das-plataformas-e-apis-4415ac66d5db>

Competições profissionais de games que ocorrem em uma plataforma digital, envolvendo dois ou mais competidores (sejam indivíduos ou equipes), em partidas online ou presenciais sincrônicas e montadas de forma a permitir o acompanhamento de uma audiência. (CBeS, 2017, online)

No ano de 2009, Satoshi Nakamoto, ainda, apresenta ao mundo o conceito de “blockchain”, que se popularizaria mundialmente em 2017, com o elevado ganho de valor da criptomoeda “Bitcoin”.⁵ As possibilidades criadas a partir desse conceito que, de modo sintético, se baseia pelo controle descentralizado sobre a informação produzida ou transacionada, atualmente, embasa diversas iniciativas de projetos, os quais não se relacionam com nada antes imaginado – uma disrupção somente comparável à Internet.⁶

3.1 BENS DIGITAIS CONSIDERADOS POR SEUS EFEITOS

Nesse sentido é que Thatiane Rabelo Gonçalves (2019) sintetiza os desafios apresentados pelos bens digitais:

A digitalização dos bens, a toda evidencia, resultou em grandes quantidades de riquezas, tanto pessoais como comerciais, sendo armazenadas on-line, em dispositivos digitais e na nuvem. Como esses ativos são frequentemente difundidos nas diversas redes sociais, contas de e-mail e plataformas de streaming, há desafios potenciais para gerenciar e transferir a sua titularidade. (GONÇALVES, 2019, p. 6)

Ao presente trabalho, mostra-se adequado partir da análise dos interesses jurídicos decorrentes destes bens após a morte do usuário. Nesse sentido, expõe-se a divisão proposta por Edwards e Harbinja (2013 apud ALMEIDA, 2017, p. 39), pela

⁵ Ver <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>

⁶ Um modo simplificado de se entender o conceito de “blockchain”, que origina o “Bitcoin”, sem recorrer a conceitos computacionais, é imaginar a produção em sequência de blocos de informação que devem seguir regras determinadas desde sua gênese. Estes blocos, têm tamanho individual predeterminado e estão interligados, em corrente, na qual a existência do bloco posterior, depende de uma prova criada em seu anterior. Tais blocos, são criados utilizando-se de poder computacional disperso por várias localidades para resolver complexas equações, em um limite mínimo de tempo estabelecido. Assim, seguindo estas regras, todos os produtores da rede descentralizada têm acesso à totalidade das transações cujas informações são armazenadas naqueles blocos, sendo quase impossível uma manipulação desses dados transacionais. Ver: <https://cio.com.br/tendencias/blockchain-o-guia-completo/>

qual, os autores “informam que os bens digitais após a morte podem ser divididos em duas grandes categorias: os bens digitais com valor econômico e os bens digitais sem valor econômico, também chamados de bens digitais com valor pessoal.”. Estes últimos, apesar de não terem uma necessária valoração econômica, podem ser inestimáveis para a família do morto, por conterem fortes vínculos com sua personalidade. (EDWARDS; HARBINJA, 2013 apud ALMEIDA, 2017, p. 39).

Almeida (2017), ao visitar os efeitos dos bens digitais e seu reflexo no ordenamento jurídico, conclui:

pode-se observar que os bens digitais podem ou não ter conteúdo econômico. Alguns estão conexos à própria personalidade do dono dos bens digitais e outros vinculados a questões estritamente econômicas, outros com caráter misto, dizendo respeito a aspectos personalíssimos, mas com conteúdo econômico. (ALMEIDA, 2017, p. 39)

Ante ao exposto, com base nos ensinamentos de Perlingieri (2002), assume-se que, para ser um fato considerado juridicamente relevante, não se considera apenas o que produza consequências jurídicas titularizadas por um indivíduo, “mas qualquer fato, enquanto expressão positiva ou negativa (fato ilícito) de valores ou de princípios presentes no ordenamento” (PERLINGIERI, 2002, p. 90).

Fundada nesta concepção, Almeida (2017), esclarece que os bens digitais seriam bens imateriais, e que seu conteúdo estaria mais ligado ao valor econômico ou pessoal, dependendo da relação jurídica em análise, pelo que:

bens jurídicos são objeto do direito. Serão determinados como bens quando forem relevantes para o direito, podendo estar explícita a sua tutela através de regras ou princípios, não sendo, portanto, um rol taxativo. Esses podem se dividir em coisas – bens corpóreos e apreciáveis economicamente – e bens em sentido estrito – bens imateriais que podem ou não serem apreciados economicamente. (ALMEIDA, 2017, p. 42)

Isto posto, o que se verá na seção 5 é que, considerando estes efeitos, a certos bens digitais, o ordenamento jurídico brasileiro protegeria a transmissibilidade após a morte de seu titular, por lhe integrarem o patrimônio, devido à sua exclusiva valoração econômica, enquanto a mesma afirmação não seria cabível para os bens de efeitos não patrimoniais ou mistos, por apresentarem peculiaridades que os distanciam da subsunção às normas de direito sucessório.

4 DIREITOS DE PERSONALIDADE E DIREITO À PRIVACIDADE, APÓS A MORTE

Tomando o que fora exposto até aqui, será analisado, adiante, hipótese em que o Brasil consagra o princípio da privacidade, como norteador de suas regras sobre o direito digital e, logo, à herança digital. Por isso, faz-se necessária a análise de suas repercussões no tratamento dos bens digitais ao integrarem a devolução da herança, bem como, discute-se a possibilidade de incidir o direito à privacidade *post mortem* como limite à abrangência da herança digital.

Para se analisar o princípio da privacidade e suas repercussões no direito à privacidade *post mortem* na esfera digital, faz-se necessário adotar o fundamento da tutela jurídica dos direitos da personalidade pela relação jurídica decorrente da existência de um fato relevante nos tempos atuais. Superando a definição tradicional de relação jurídica, assim, torna-se possível analisar a tutela jurídica da privacidade *post mortem* pelas normas de direito civil-constitucional, para então, delimitar a abrangência do que se entende por privacidade na era digital e como esta se configuraria um princípio a ser seguido na regulação da herança digital.

4.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE *POST MORTEM*

Parte-se da teoria da situação jurídica subjetiva proposta por Pietro Perlingieri (2002), pela qual, a tutela do ordenamento jurídico incide na proteção de direitos da personalidade mesmo quando na inexistência de um titular, devido à necessidade visualizada no mundo fático de incidir a ordem jurídica em situações/fatos relevantes ao direito.

Nesse sentido, é que a análise de Perlingieri (2002) é concebida, observando a insuficiência de:

aprofundar o poder atribuído a um sujeito se não se compreendem ao mesmo tempo os deveres, as obrigações, os interesses dos outros. Em uma visão conforme aos princípios de solidariedade social, o conceito de relação representa a superação da tendência que exaure a construção dos institutos civilísticos em termos exclusivos de atribuição de direitos. O ordenamento não é somente um conjunto de normas, mas também um sistema de relações: o ordenamento, no seu aspecto dinâmico, não é nada mais do que

nascimento, atuação, modificação e extinção de relações jurídicas, isto é, o conjunto das suas vicissitudes. (PERLINGIERI, 2002, p. 113)

Adotando a teoria da situação jurídica subjetiva, é que aponta Almeida (2017): “como existem situações juridicamente relevantes, mas que não têm um sujeito titular, é necessário que o Direito as proteja, portanto, não há que se falar que o sujeito é elemento essencial da relação jurídica.” (ALMEIDA, 2017, p. 68). Nesse sentido, esta teoria “se mostra satisfatória para respaldar as diversas situações que ocorrem no mundo fático, dentre elas a possibilidade de tutela de alguns aspectos da personalidade de alguém que já faleceu.” (ALMEIDA, 2017, p. 69).

Não se estaria aqui, tratando, necessariamente, de conferir direitos da personalidade ao morto, mas sim da defesa de interesses legítimos criados pelos fatos e situações decorrentes do desenvolvimento social. É o que ocorreria, com a tutela à violação da honra, nome e imagem da pessoa morta contemplada pelos parágrafos únicos do artigo 12 e 20 do Código Civil (BRASIL, 2002, online; ALMEIDA, 2017).

Esta acepção, muito se adstringe às situações juridicamente relevantes verificadas pelo acelerado desenvolvimento do ambiente digital na sociedade informacional. Porquanto que, em especial, após a morte de seu titular, diversas espécies de bens digitais que apresentam características vinculadas à sua personalidade, permanecem no ambiente virtual, protegidos por senhas e chaves de segurança. Estes bens sem valoração econômica, que no passado estariam dispersos pelo mobiliário residencial, no presente, são criados e armazenados em um local com acesso restrito a terceiros não autorizados pelo titular, e assim, criariam nele a expectativa legítima de serem mantidos em sua esfera privada, ainda que após sua morte. Ocorre, todavia, que após a morte (fato extintivo da personalidade) estes bens digitais, em regra, permanecem no ambiente virtual sem que o ordenamento jurídico tutele, especificamente, a sua destinação.

4.2 DIREITO À PRIVACIDADE

Anterior à análise da defesa do ordenamento jurídico ao direito à privacidade *post mortem*, é preciso observar o que se entende por direito à privacidade e quais feições específicas ele assume no contexto da sociedade informacional.

4.2.1 Breves considerações históricas e conceituais

De modo sintético, pelas lições de Ronaldo Porto Macedo Júnior assume-se que: “Apesar de ser possível traçar uma origem remota do conceito de direito à privacidade e à intimidade, a sua conceptualização atual surge somente no final do século XVIII, com o desenvolvimento do moderno conceito de liberdade”. (MACEDO, 1999, p. 246).

Explicitando que, naquele tempo, o direito à privacidade marcou-se como uma defesa do indivíduo frente à intromissão estatal, afirma-se que é “dentro de um marco ideológico liberal, no qual o Estado passa a ser visto como um ‘inimigo’, que se forja o moderno conceito de privacidade”. (MACEDO, 1999, p. 247, grifo do autor)

Considera-se que próximo à origem do reconhecimento da privacidade como um bem jurídico a ser tutelado, no início do séc. XIX, este direito se aproximava da concepção pautada em defender uma esfera íntima do indivíduo – que se assemelhava à defesa da propriedade – contra interferências externas. Nesse sentido, argumenta-se que “o desenvolvimento do conceito de direito à privacidade e à vida privada, dentro do quadro ideológico liberal, é apresentado como um direito à liberdade, como o direito do indivíduo de fazer o que sente, ou seja, de não ser incomodado” (QUIROGA, 2019, p. 326).

O “direito à privacidade”, então, estava inserido na esfera do direito privado, de natureza infraconstitucional, como um direito reconhecido ao indivíduo frente aos particulares.

A menção à “vida privada” como situação juridicamente relevante se fez presente no art. 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, ao positivar:

art. 12. Ninguém deverá ser submetido a interferências arbitrárias na sua vida privada, família, domicílio ou correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques todas as pessoas têm o direito à proteção da lei. (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948, online)

Aponta-se o entendimento de que a interpretação do direito à privacidade como um direito subjetivo de natureza constitucional surgiu no período posterior à Segunda Guerra Mundial, com o precedente da Suprema Corte dos Estados Unidos que a quarta Emenda da Constituição daquele país “deveria ser interpretada como

destinada a ‘proteger pessoas e não lugares’”. A partir dessa expansão, a privacidade individual começaria a ganhar relevo na análise de suas repercussões como fundamento constitucional. (QUIROGA, 2019, p. 327).

Fato é, que a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, de 1988 positivou o direito à privacidade no rol das garantias fundamentais dos indivíduos pelos termos: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” (CRFB, 1988, art. 5º, inciso X).

Logo após a promulgação da constituição cidadã, sobre o objeto do direito à privacidade, Ferraz (1993) define ser a integridade moral do sujeito e quando discorre sobre seu conteúdo, expõe:

A privacidade, como direito, tem por conteúdo a faculdade de constringer os outros ao respeito e de resistir à violação do que lhe é próprio, isto é, das situações vitais que, por dizerem a ele só respeito, deseja manter para si, ao abrigo de sua única e discricionária decisão. (FERRAZ, 1993, p. 440)

Entretanto, as práticas da sociedade informacional, como foi apontado, inova na criação de fatos relevantes para o direito, o que enseja a análise das situações jurídicas que devem ser abrangidas por uma concepção do direito à privacidade em linha com os desafios enfrentados pelo sistema jurídico nos dias atuais.

4.2.2 Aspectos do direito à privacidade na sociedade informacional

Como exposto na seção 2, o amplo acesso à informação é mais do que uma característica, é a matéria prima da sociedade informacional (CASTELLS, 2002). De tal modo que se vislumbra o direito à privacidade no ambiente digital, atualmente, conexo ao direito de controle dos dados digitais pessoais, por representarem, em essência, a personalidade do indivíduo. Admite-se, assim, que para ser considerado incluso da sociedade informacional, o indivíduo deve ser um usuário ativo da internet ou participar de alguma das situações ali desenvolvidas.

Logo, observa-se que a Lei 12.965, Marco Civil da Internet, em seu art. 1º, “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil” e, explicitamente, reconhece, no art. 3º, o “princípio da proteção à privacidade” (BRASIL, 2014, online). Isto posto, pode-se assumir a existência de algum grau de

fragilidade da privacidade no ambiente virtual, dominado pela difusão dos dados pessoais, na medida em que o legislador exige a tutela específica do ordenamento jurídico.

É nesse sentido que, a Lei nº 13.709, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (BRASIL, 2018, online), que entrou em vigor na data de 18 set. 2020, estabelece a regulamentação específica dos dados pessoais digitais, que se ligam aos bens de efeitos não patrimoniais, sendo relevante no que concerne à análise do princípio da privacidade digital os dispositivos transcritos:

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os **direitos fundamentais** de liberdade, **de intimidade e de privacidade**, nos termos desta Lei.

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei. (...) (BRASIL, 2018, online)

Isto posto, observa-se que o princípio da privacidade, no aspecto considerado nesta seção, passaria a incidir no ambiente digital a partir de uma manifestação de vontade tácita ou explícita do indivíduo de manter indisponível determinados aspectos de sua vida privada que estejam armazenados no ambiente digital, privilegiando um maior controle individual sobre essas informações. Por fim, é válido observar que tanto o Marco Civil da Internet, quanto a Lei Geral de Proteção de Dados não regulamentam o uso e tratamento dos dados ou explicitam a defesa de sua privacidade após a eventual morte do usuário, pelo que o presente trabalho passa a analisar tal hipótese.

4.2.3 Direito à privacidade do morto

Os diplomas normativos apontados, não se pronunciaram quanto à incidência do direito à privacidade após a morte do usuário, porém, consagrando-se o princípio da proteção à privacidade digital e o protagonismo do indivíduo em graduar o limite da coleta e do uso de seus dados pessoais, observa-se que a manifestação de vontade em vida, teria peso relevante na resolução da questão.

De fato, antes de vigorar a LGPD (BRASIL, 2018), não havia alternativa mais segura do que a via contratual, por meio dos termos de uso e/ou serviço das plataformas, para que se considerasse a vontade do usuário quanto à manutenção da privacidade de suas informações pessoais.

Assim, partindo da concepção tradicional de relação jurídica, Almeida (2017) expõe:

A não tutela dos dados pessoais após a morte vem da ideia de que, por serem esses dados aspectos da personalidade do seu titular, com a sua morte, eles também extinguem, ou seja, perdem a respectiva proteção por não haver a possibilidade da proteção de um direito sem um respectivo titular (ALMEIDA, 2017, p. 85)

Noutra face, reside problema no fato de que à esfera da privacidade dos dados disponíveis nas plataformas digitais que o morto utilizava, engloba-se a produção e armazenamento de diversos bens que são verdadeira expressão da personalidade de seu titular, bem como os diálogos e demais relações com terceiros. Nestas situações, produzem-se fatos nos quais presumiu-se uma expectativa legítima de sigilo, que se conecta ao inequívoco direito à privacidade dos dados pessoais. Nesse sentido, Branco (2017) contrapõe essa expectativa de sigilo digital com o mundo fático, ao expor:

Em um mundo físico, temos ciência de que a morte acarretará a triagem de nossos pertences e que documentos considerados importantes poderão ser conservados em um arquivo. O material selecionado pode conter diários, cartas, anotações, comprovantes, certificados, evidências da nossa existência terrena. Em ambiente online, contudo, existe uma expectativa muito maior de privacidade. Enquanto viva, uma pessoa acessa e-mails e redes sociais, armazena conteúdo na nuvem, troca mensagens, tudo isso protegido por meio de senha, sem que cogite dividi-la com terceiro ou, ainda, sem que assuma o risco de ter aquele material acessado por mais alguém. O que une o material criado online por uma pessoa (a partir de seus perfis em redes sociais, contas de e-mail, blogs, vídeos e

comentários, entre outros) e o adquirido por ela para seu consumo e entretenimento (vídeos, músicas, videogame e textos em plataformas digitais) é a expectativa de segredo consideravelmente maior do que aquela de que desfrutamos em nosso ambiente físico. (BRANCO, 2017, p. 110)

Nesta senda, pelas lentes da teoria jurídica subjetiva, é nítida a necessidade destes bens terem destinação coerente ao sistema jurídico, considerando a repercussão jurídica de seus efeitos, tão quanto a necessária observância do princípio da privacidade quando na regulamentação ou aplicação da sucessão hereditária dos bens digitais. Ante esta constatação, Almeida (2017) pondera:

Acontece que, existem determinados bens digitais que são verdadeiros direitos da personalidade, mas que gravitam na nuvem e continuariam ali até que o provedor de internet o exclua. Nesse caso, não sendo objeto de sucessão causa mortis (...) a destinação desses bens não tem regulação própria (ALMEIDA, 2017, p. 86)

Aponta-se, assim, a defesa do direito à privacidade *post mortem* como medida adequada a pautar a tutela jurídica do tema. Desta feita, também assumindo a visão *supra* exposta, Leal (2018, p. 194) entende que “os dados pessoais dos usuários falecidos não são transferidos aos herdeiros, na medida em que se referem a aspecto existencial do *de cuius*”, pelo que, conclui pela necessária defesa da privacidade do morto, transcrita:

Desse modo, permitir que a privacidade da pessoa falecida seja devassada pelos familiares, por meio do acesso irrestrito às suas contas digitais e a seus dados ali contidos, não parece ser uma solução compatível com o sistema jurídico vigente. É nesse sentido que a proposta de transmissão automática das contas do usuário falecido aos herdeiros esbarra na proteção de interesses existenciais deste, que não deixam de receber tutela jurídica após a sua morte. (LEAL, 2018, p. 194)

Ademais, as duas legislações citadas na subseção anterior, privilegiam a proteção à privacidade do usuário, com foco nos dados produzidos por ele, que são elemento essencial dos bens digitais de efeitos mistos. Assim, pode-se entender que a situação jurídica tutelada, estaria mais ligada à hipótese de ser possível reconhecer a privacidade dos dados do morto, uma vez que, dado a realidade atual do ambiente digital, os dados não deixam de existir concomitante à morte de seu titular e sua proteção continuaria sob a tutela do ordenamento jurídico.

5 SUCESSÃO CAUSA MORTIS DO PATRIMÔNIO DIGITAL

Faz-se necessário discorrer, brevemente, acerca da sucessão hereditária, legítima e testamentária, nos limites do que seja pertinente ao tema do presente trabalho, para que se torne possível analisar as consequências que a defesa do direito à privacidade pode exercer na devolução aos herdeiros da herança digital deixada pelo falecido. Ao fim, expõe exemplos de soluções intrinsecamente ligadas à autonomia privada que são adotadas por algumas plataformas digitais.

5.1 SUCESSÃO LEGÍTIMA E SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

Após a morte, a transmissão do patrimônio deixado pelo defunto tem fundamento constitucional, consagrado no art. 5º, inc. XXX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), que inclui o direito de herança como garantia fundamental. Nesta senda, quem faleceu, denominado como autor da herança, terá seu patrimônio transmitido àqueles que a Lei estabelece como herdeiros. Assim, leciona Gomes (2017) que o “Direito das Sucessões designa os sucessores e regula a transmissão dos bens e das dívidas do autor da herança”, ainda, ressalta, que seu conteúdo é limitado, de modo em que, a rigor, são transmissíveis “ativa e passivamente, as relações jurídico-patrimoniais”. (GOMES, 2017, p. 12).

Ademais, Pereira (2017, p. 11) conceitua a sucessão hereditária “como modo de adquirir, a título universal ou singular, bens e direitos que passam de um sujeito que morre, aos que lhe sucedem”. Nesse sentido, conforme art. 1786 do Código Civil (BRASIL, 2002), esta transmissão pode se dar por duas espécies, quais sejam, a sucessão legítima, que decorre da vontade da lei, e a testamentária – derivada da disposição de última vontade do autor, respeitados os requisitos legais de forma e conteúdo. Observa-se, como disciplinado pelos arts. 1788 e 1789 da mesma codificação, poderem coexistir ambas as espécies, na medida em que o indivíduo é livre para dispor em testamento sobre parte de seus bens, recaindo a sucessão

legítima sobre os bens não testados e ao montante do patrimônio reservado aos herdeiros necessários⁷.

Sobre o tema, Pereira (2002) expõe que a participação volitiva do morto dada pela sucessão testamentária, permanece ao lado da legítima, “porque o testamento é o instrumento da manifestação de vontade destinado a produzir consequências jurídicas com a morte da pessoa” (PEREIRA, 2002, p. 11). Ainda, analisando aquelas disposições legais, explicita que “a abertura da sucessão implica na mutação subjetiva do patrimônio, que se transmite aos herdeiros legítimos e testamentários”. Pelo exposto, a abertura da sucessão se refere ao momento da morte do indivíduo, que ocorre concomitante à devolução de sua herança aos sucessores, sejam eles legítimos (por força da lei) ou legatários (por disposição em testamento). Ademais, Gomes (2017), aponta que a cada uma das espécies, recaem efeitos diversos, pelo que se transcreve:

A sucessão legal ocorre sempre a título universal. O sucessor é necessariamente herdeiro. Na sucessão testamentária, pode ser herdeiro ou legatário, sucedendo, nesta última hipótese, a título singular. O legatário não representa o defunto. (GOMES, 2017, p. 9, grifo do autor)

Ressalta-se que a transmissão a título universal não significa que todos os direitos e obrigações do morto serão transmitidos aos herdeiros, pois o ordenamento jurídico impõe certas limitações ao objeto da sucessão. Por isso, Pereira (2002) elucida que alguns direitos, por sua natureza personalíssima, dada observância ao art. 11, do Código Civil (BRASIL, 2002), são extintos com a morte, “como sejam os direitos de família puros, os direitos políticos e, em regra, os direitos da personalidade, ressalvada, quanto a estes, alguma exceção prevista em lei” (PEREIRA, 2002, p. 45). Pondera-se, por fim, que o direito à privacidade dos dados digitais após a morte ainda não se enquadra nestas exceções, explicitamente.

5.2 SUCESSÃO CAUSA MORTIS FRENTE AOS EFEITOS DOS BENS DIGITAIS

⁷ Ainda, o mesmo art. 1788 dispõe que “subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo”(BRASIL, 2002). Ademais, nos arts. 1845 e ss., o Código Civil dispõe sobre os herdeiros necessários, aos quais é resguardada a metade dos bens do defunto, sendo eles os descendentes, os ascendentes e o cônjuge (BRASIL, 2002).

De fato, o aspecto do direito sucessório que mais repercute no presente trabalho consiste na transmissibilidade dos bens de efeitos patrimoniais e da intransmissibilidade, em regra, dos bens de efeitos não patrimoniais por manifestarem características da personalidade do morto. O problema se torna mais complexo ao observar que, no primeiro aspecto, a herança digital estaria abrangida pelo direito fundamental à herança e no segundo aspecto, os bens que integrariam este patrimônio, seriam protegidos pelo direito fundamental à privacidade.

Como visto na subseção anterior, as normas de direito sucessório explicitam que, aberta a sucessão no instante da morte a herança se transmite aos herdeiros. Nesta hipótese, admitindo a transmissão do patrimônio digital do falecido, a título universal, aplicando as regras da sucessão legítima sem ponderação, a transmissão dos bens digitais de efeitos não patrimoniais ou mistos, seria incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

Por conseguinte, em uma escala maior de complexidade para a sucessão, encontram-se os bens que misturam efeitos patrimoniais e não patrimoniais. Quanto a estes, atualmente, a solução utilizada no mundo fático origina-se da manifestação de vontade do usuário em vida acerca da destinação póstuma dos dados armazenados em suas contas, nos termos disponíveis pelas plataformas digitais.

No caso do Facebook⁸, a plataforma impõe em seu termo de serviço, a intransmissibilidade a terceiros dos direitos ou obrigações contraídos com os usuários, mas disponibiliza ao usuário que opte pela conversão da sua conta em um memorial após a morte, e escolha um “contato herdeiro”⁹, que poderá, tão somente, “alterar a imagem do perfil e a foto da capa da pessoa; escrever uma publicação fixada na linha do tempo; responder a novas solicitações de amizade.” sem lhe permitir acesso aos demais dados da conta. Apenas nos casos em que um comentário na página memorial não siga os “Padrões da Comunidade do Facebook” poderia ele ser denunciado, para posterior análise e decisão da plataforma.

Já o Google, disponibiliza inúmeras funcionalidades dentro de seu pacote de aplicativos online. Na interface de seus serviços, são produzidos e armazenados bens e dados de todos os tipos. É possível gerenciar nas configurações da conta o tempo até que ela seja considerada inativa e qual será seu destino posterior. A

⁸ Rede social que possui, em média, 2,6 bilhões de usuários mensais. Vide: <https://tecnoblog.net/336391/facebook-alcanca-3-bilhoes-usuarios-ativos-primeira-vez/>

⁹ Informações esquematizadas sobre “conta memorial” e “contato herdeiro” estão disponíveis em: <https://www.facebook.com/help/1506822589577997?ref=tos>

plataforma oferece definir o tempo de espera da inatividade entre três e dezoito meses, e enumerar até 10 pessoas que irão receber os dados a que o usuário, individualmente, permita acesso, decorrido o “período de inatividade” estipulado.

Destes fatos, percebe-se que, o ambiente digital propicia formas modernas de manifestação de vontade do indivíduo sobre a destinação de seus bens após a morte, denotando uma possível crescente nas práticas de planejamento sucessório. Por tratarem, em regra, de bens de efeitos não patrimoniais, em uma relação privada, tais disposições de última vontade não se demandariam os requisitos formais de um testamento particular, estando mais próxima dos codicilos. Entretanto, os excessos não podem ser permitidos, devendo, necessariamente, os bens de efeitos patrimoniais que venham a se utilizar deste véu para serem eximidos de qualquer imposição legal, ter seu tratamento dado pelas regras da sucessão legítima. Ainda que se considere estas práticas de autonomia privada como disposições testamentárias, e não codicilos, sua validade deverá considerar os requisitos formais com fim de atestar a manifestação de última vontade, que se constitui como expressão da personalidade humana. (TARTUCE, 2019).

Noutra face, como leciona Pereira (2017, p. 39), “A abertura da sucessão dá-se com a morte, e no mesmo instante os herdeiros a adquirem.” Vislumbra-se nesta passagem o princípio de *saisine*, em linha com a interpretação do art. 1784, da Lei. 10.406 de 10 de jan. de 2002 (BRASIL, 2002), que, caso aplicado em sua integralidade aos bens que constituem a herança digital, criaria situações jurídicas em que a personalidade do morto estaria sendo transmitida aos herdeiros, fato que é vedado pelo art. 11 do Código Civil (BRASIL, 2002). Entretanto, observa-se que o princípio de *saisine* coaduna-se aos bens de efeitos patrimoniais.

Assim, ainda que inexista previsão legal, não se vislumbra no ordenamento jurídico impedimentos para que o acervo digital do morto, que contenha efeitos estritamente patrimoniais, possa ser devolvido a seus sucessores legítimos ou testamentários. É o que se extrai da regra do art. 1.784 do Código Civil (BRASIL, 2002) “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”, considerada a conceituação de Pereira (2017, p. 12) de herança como “o conjunto patrimonial transmitido *causa mortis*”. Estes bens, por não manifestarem aspectos da personalidade humana, tendo natureza patrimonial, enquadram-se às regras de sucessão hereditária, e podem ser devolvidos a título universal ou singular aos sucessores.

6 CONCLUSÃO

No presente trabalho, buscou-se, primeiramente, delinear fatos peculiares à sociedade contemporânea e que a denominam sociedade informacional. Nesse sentido, optou-se pela análise das situações peculiares que podem surgir dos bens digitais produzidos e disseminados nesta realidade social e seus impactos para o direito sucessório, sob a égide do princípio da privacidade.

Expondo a adoção da teoria da situação jurídica subjetiva por meio da qual, analisou-se os bens digitais pelos seus efeitos, verificou-se que podem emanar efeitos patrimoniais e não patrimoniais, bem como, ser possível ambos efeitos coexistirem no mesmo bem.

Ao se analisar o direito à privacidade no ambiente virtual, considerando os efeitos dos bens digitais, pôde-se concluir que, pela teoria da situação jurídica subjetiva a privacidade do morto constitui-se como situação relevante que demanda amparo da ordem jurídica. Isto pois, além da privacidade representar verdadeiro princípio para a proteção dos dados pessoais, sua repercussão em bens de efeitos não patrimoniais ou mistos, não pressupõe a manutenção da personalidade de seu titular, por, ainda que após seu falecimento, manterem efeitos perenes. Ademais, ponderou-se que em bens de efeitos patrimoniais não há razão para ser mitigada sua proteção pautada no direito à privacidade, devidos às características eminentemente patrimoniais destes, porquanto os distanciam do caráter existencial daqueles.

Vê-se que os direitos de personalidade não podem ser transmitidos aos herdeiros, ressalvadas as exceções legais, que não se referem especificamente ao direito à privacidade. Todavia, a tutela do ordenamento jurídico sobre o direito à privacidade no ambiente digital consagra-se como princípio de aplicação do direito no ambiente digital. Pelo que, no que concerne aos bens digitais quando seus efeitos emanam, essencialmente, da personalidade de seu titular, são tutelados pelas normas de direito civil-constitucional e, assim, exigem a manutenção da defesa do direito à privacidade, mesmo morto seu titular.

Demonstrou-se a relevância da sucessão do patrimônio digital após a morte, ponderando as peculiaridades dos bens que integram essa categoria. Partiu-se de uma análise das situações jurídicas observáveis pelos efeitos destes bens, considerando duas categorias muito distintas e uma terceira, em que podem

coexistir, as quais sejam, respectivamente, os bens, de efeitos patrimoniais e não patrimoniais, e os mistos.

Adiante, pôde-se perceber que a vedação total à transmissibilidade dos bens digitais de efeitos não patrimoniais, se levada a rigor, poderia negar aos herdeiros que mantivessem bens afetivos, que no momento atual, tendem a existir somente no ambiente virtual. Todavia, existem hipóteses nas quais, pela situação em que ocorreu o armazenamento destes bens, havia em seu titular a expectativa de que fossem mantidos em sigilo. Desse modo, há que se cogitar a possibilidade de sua sucessão hereditária, o desafio que surge é encontrar a medida adequada para a preservação da privacidade do morto.

Apontou-se que a manifestação de vontade em vida, pode ser a solução momentânea para a questão, todavia, o tema, atualmente, está ao livre arbítrio das plataformas digitais privadas – que têm atuação global. Assim, supõe que surgirá a necessidade de regulamentação geral destas práticas, para coibir a manutenção de costumes *contra legem* destes entes privados e resguardar a privacidade das características existenciais do morto, na medida em que o tema por certo, passará a ser levado à apreciação judicial em larga escala.

Por fim, considerando que os bens de efeitos patrimoniais incorporam a herança digital do defunto, por integrarem seu patrimônio, também foi verificada sua subsunção às normas postas de direito sucessório, o que favorece seu tratamento no mundo fatural, em especial quando suscetíveis de integrarem a sucessão legítima.

Creio restar inegável a necessidade do jurista de se debruçar nas transformações que o ambiente digital promove à ciência objeto de seu estudo. É preciso que a doutrina clássica, que por tantos anos tem dado resposta aos fatos sociais, seja revisitada pelas lentes que demandam o ambiente digital. Posto que são agregadas às relações no mundo fatural, por um processo histórico dinâmico, sucessivas peculiaridades inimagináveis há breves lapsos temporais.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **A tutela jurídica dos bens digitais após a morte: análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital**. 2017. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2017.
- BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p. 110.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 out. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 out. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. [Marco Civil da Internet]. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 02 out. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 02 out. 2020.
- BRASIL. Diretoria de Estudos e Políticas Sociais. **Acesso domiciliar à internet e ensino remoto durante a pandemia**. 88. ed. Brasília: Ipea, 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200902_nt_disoc_n_88.pdf. Acesso em: 22 out. 2020.
- CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. In: A Sociedade em rede. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002. v. 1.
- Confederação Brasileira de eSports (CBesS). **O que são os eSports?** [S.l.: s.n.]. [2017?]. Disponível em: <http://cbesports.com.br/esports/esports-o-que-sao/#quando-e-esports>. Acesso em: 22 ago. 2020.
- CRISTIANINI, Gláucia Maria Saia; MORAES, Juliana de Souza; CASTRO, Maria Alice Soares de. Sistema para geração automática de ficha catalográfica para teses e dissertações: mais autonomia para o usuário. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE BIBLIOTECAS UNIVERISTÁRIAS, 17., 2010, Rio de Janeiro. **Anais**. 2010. Disponível em:

http://www.gapcongressos.com.br/eventos/z0070/trabalhos/final_293.pdf. Acesso em: 02 nov. 2020

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**. 10 dez. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 20 jul. 2020.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 88, p. 439-459, 1993. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>. Acesso em: 20 set. 2020.

GONÇALVES, Thatiane Rabelo. Artigo: Novos bens: a realidade dos bens imateriais no direito privado. **Revista de Direito Privado**. [S.l.] vol. 100/2019. p. 19 – 37. jul ago. 2019. DTR\2019\37528. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/favdoc/document?docguid=I7ad147a0a2ca11e9bab0010000000000>. Acesso em: 28 set. 2020

GOMES, Orlando. **Sucessões**: Orlando Gomes. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Revista e atualizada por Mario Roberto Carvalho de Faria.

GOOGLE. **Gerenciador de contas inativas**. Disponível em: <https://myaccount.google.com/inactive>. Acesso em: 22 ago. 2020.

GROSSERIES, Axel. Desafios sobre Justiça Intergeracional. **Site da Fundação Calouste Gulbenkian**. Lisboa, fev. 2019. Disponível em: <https://content.gulbenkian.pt/wp-content/uploads/sites/46/2019/02/13164358/Desafios-sobre-Justiça-Intergeracional.pdf>. Acesso em: 06 set. 2020.

KLINK, Amyr. **Cem dias entre céu e mar**. 33. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. 231 p.

LIMA, Thiago. A economia das plataformas e APIs. pt. 1. **Blog thiagolima_br**. [S. l.]. Disponível em: <https://thiagolima.blog.br/parte-1-a-economia-das-plataformas-e-apis-4415ac66d5db>. Acesso em 22 ago. 2020

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Artigo: Privacidade, mercado e informação. **Doutrina**. v. 61. São Paulo: Justitia. jan. – dez. 1999. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiNqsnxz4TtAhVrI7kGHcDkBB0QFjAAegQIAhAC&url=https%3A%2F%2Fcore.ac.uk%2Fdownload%2Fpdf%2F79074338.pdf&usq=AOvVaw2jZz0HIEPkdAD7m4AN4hcb>. Acesso em: 20 set. 2020

MEARIAN, Lucas. **Blockchain: guia completo**. [S.l.]. 31 jan. 2019. Disponível em: <https://cio.com.br/tendencias/blockchain-o-guia-completo/>. Acesso em: 22 ago. 2020.

MORE: Mecanismo online para referências, versão 2.0. Florianópolis: UFSC Rexlab, 2013. Disponível em: <http://www.more.ufsc.br/>. Acesso em: 02 nov. 2020

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System**. [S.l.: s.n.]. 2009. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. vol. 6, 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Atualizada por Carlos Roberto Barbosa Moreira.

QUIROGA, Eduardo M. Artigo: Privacidade, dados pessoais e tensões com a liberdade de expressão online. *In: Governança e regulações da internet na América Latina*. FGV – Direito Rio. Rio de Janeiro. 2019. pt. 3. Disponível em: <https://app.vlex.com/#WW/vid/800704317>. Acesso em: 09 set. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Da mitigação de formalidades testamentárias**. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/00e12-formalidades-testamento.docx>. Acesso em 25 set. 2020.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da Informação**, v. 29, n. 2, 11. Brasília: IBICT, 2000. Disponível em: <http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/889/924>. Acesso em: 06. set. 2020.